



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

EXTRATO

CONCORRÊNCIA Nº : 01/2025
PROCESSO Nº : 005.00000254/2024
UNIDADE CONTRATANTE : 290122
OBJETO : Contratação de serviços de Comunicação Corporativa Integrada para a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas do Estado de São Paulo.

CONSULTAS FORMULADAS PELAS EMPRESAS INTERESSADAS **EM PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA**

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04

Questionamento 1: Em relação às regras aplicáveis à presente licitação, por qual motivo não está sendo aplicada subsidiariamente a lei LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, entre elas, Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas.

Resposta: A Lei nº 12.232/2010 estabelece normas gerais para a licitação e contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. O



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

artigo 20-A dessa legislação dispõe que a contratação de serviços de comunicação institucional, incluindo relações com a imprensa e relações públicas, deve observar o artigo 5º da mesma Lei.

O referido artigo 5º determina que as licitações regidas pela Lei nº 12.232/2010 devem ser processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitando as modalidades previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 e adotando obrigatoriamente os tipos de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

No presente caso, a licitação em questão está sendo conduzida pelo critério de julgamento “técnica e preço”, o que atende integralmente às exigências da legislação mencionada. Ademais, a Lei nº 12.232/2010 disciplina especificamente a contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, sem impor a obrigatoriedade de sua aplicação às licitações voltadas exclusivamente à contratação de serviços de comunicação institucional.

Dessa forma, a adoção dos procedimentos estabelecidos nessa norma para a presente licitação é uma faculdade da Administração, e não uma exigência legal. Nesse sentido, o procedimento licitatório em curso segue a forma tradicionalmente adotada no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, sem afronta às normas vigentes.

São Paulo, 25 de março de 2025.